

Processo desportivo nº **085/2023**

Denunciado: **PROJETO ESPORTIVO E SOCIAL REVELA CRAQUES**

Conselheiro Relator: Flávio Antonio Costa Miranda Sotero

**EMENTA:** processo administrativo desportivo disciplinar. Retardo no início da partida pelo atraso de pré-escala à comissão de arbitragem. Conduta prevista no art. 206 do CBJ. Pena pecuniária R\$ 150,00 por minuto de atraso. Equipe rescindente. Aplicação do redutor previsto no art. 182 do CBJD. Categoria sub-17; Entidade esportiva que inscreveu apenas atletas não profissional. Situação que se adequa ao benefício normativo. Redução da pena atribuída.

Trata-se de processo desportivo nº **085/2023**, decorrente do oferecimento de denúncia pela Procuradoria da Justiça desportiva, em desfavor do **PROJETO ESPORTIVO E SOCIAL REVELA CRAQUES**, doravante chamado de **denunciado**.

a Procuradoria da Justiça Desportiva, ao analisar a súmula da partida entre o **REVELA CRAQUES X NÁUTICO**, realizado em 17 de setembro de 2023 – Campeonato Pernambucano – Sub 17/2023, enquadrou a conduta lá descrita no tipo infracional previsto no art. 206 do CBJD, a saber:

*Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR)*

Consta assim na súmula o relato do árbitro da partida:

*“informo que houve atraso devido à equipe mandante, Revela Craques, entregar a relação dos atletas às 10h20. Os acréscimos da partida foram realizados em decorrência das substituições e atendimento a jogadores supostamente lesionados”.*

Importa destacar que **a partida iniciou 30 minutos após o previsto**, conforme súmula.

Juntou-se aos autos certidão positiva da agremiação esportiva, dando conta da condenação na mesma conduta, à unanimidade dos Conselheiros que compõem a 1ª Câmara Desportiva do TJDPE, no processo 079/2023, julgado em 25 de setembro de 2023.

Não houve apresentação de defesa escrita e/ou por representantes da entidade desportiva.

É o que importa relatar.

## **DO VOTO**

Excelentíssimos senhora Presidente da 3ª Comissão Disciplinar do TJDPE, Excelentíssimos Vice-Presidente, Douto Procurador da Justiça Desportiva, nobres colegas auditores e demais presentes, boa noite.

## **DO ENQUANDRAMENTO DA CONDUTA AO TIPO NORMATIVO**

O processo trazido a análise e julgamento diz respeito à penalidade financeira por atraso injustificado no início do jogo.

Pelo que se depreende da súmula, o atraso se deu pela demora da equipe denunciada apresentar um documento básico para checagem prévia da arbitragem, a saber, a pré-escala da partida.

Em que pese se tratar de competição não profissional, bem como se tratar de equipe aparentemente com menor estrutura administrativa e esportiva, comparada aos grandes times da capital, imperioso que todas as equipes tomem ciência das regras da competição, bem como das consequências pelo se descumprimento, ao entrar em uma competição tradicional do futebol pernambucano, organizado inclusive pela Federação Pernambucana de Futebol.

Dito isso, diante das informações incontroversas mencionadas na súmula, não resta uma alternativa que não seja o enquadramento da conduta prevista no tipo infracional constante no artigo 206 do CBJ, nos termos da denúncia da eminente Procuradora de Justiça Desportiva.

### **DA DOSIMETRIA DA PENA**

Com relação à dosimetria da pena, diz o mencionado artigo 206 que ela pode ser de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por minuto de atraso.

O artigo 178 de CBJD diz que o julgador, na fixação das penalidades entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, sua extensão, meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Pelo que consta na súmula e pela certidão positiva carreada aos autos que mostram a recorrência no mesmo tipo infracional, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto de atraso. Diante do atraso de 30 minutos, fixo a pena em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

### **DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DA PENA PREVISTA NO ART. 182 DO CBJ**

Pois bem, o legislador infralegal, ciente que as competições da base possuem jogadores ainda em formação, estabeleceu redutor de penalidade para os atletas não profissionais.

Em igual sentido, sabendo da possibilidade de jovens clube de base, com menor estrutura em face das grandes e tradicionais equipe do futebol brasileiro, participarem de suas primeiras competições oficiais, também o legislador previu a redução da pena no caso de a agremiação incluir apenas atletas não profissionais.

Diz o artigo 182:

*Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)*

A maior discussão se dá naquelas competições, cuja idade do atleta esteja próxima da idade mínima para profissionalização que, no Brasil, atualmente é de 16 anos.

A competição cujo denunciado participa é a categoria sub-17 que pode, em algum momento, já contar com atletas profissionais.

A principal pergunta a ser feita é: seria a potencialidade da competição de ter atletas já profissionais que afastaria o redutor ou a visão deveria ser em relação a entidade, que não deveria incluir atletas profissionais? Dizendo de forma distinta, a equipe deveria incluir exclusivamente atletas não profissionais para gozar do privilégio normativo?

Este conselheiro se filia à interpretação de que o benefício da redução será concedido para a equipe que inscreva exclusivamente e na totalidade atletas não profissionais, independente da competição já poder contar com atletas profissionais.

Dito isso, verificando a súmula da partida, percebe-se que o denunciado só listou atletas não profissionais, pelo que, ao juízo deste julgador, merece o benefício da redução da pena previsto no art. 182 do CBJ.

Neste sentido, reduzo a pena inicial de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).

É como voto.

Recife, 19 de outubro de 2023

Flávio Sotero

Conselheiro – relator

1ª Câmara Desportiva do TJDPE